



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 87.º

Princípio da unidade de tesouraria

- 1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 4 do artigo 2.º da LEO, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E.
- 2 - O IGCP, E. P. E., em articulação com as entidades referidas no número anterior, promove a integração destas na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.
- 3 - Excluem-se do disposto no n.º 1:
 - a) O IGFSS, I. P., para efeitos do n.º 3 do artigo 56.º da LEO;
 - b) Os serviços e organismos que, por disposição legal avulsa, estejam excecionados do seu cumprimento.
- 4 - O princípio da unidade de tesouraria é aplicável:
 - a) Às instituições de ensino superior, nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual;



- b) Às empresas públicas não financeiras, nos termos do disposto no n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.
- 5 - [Novo] Exclui-se do disposto na alínea b) do número anterior a Valora – Serviços de Apoio à Emissão Monetária, S.A.
- 6 - [Anterior n.º 5] O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.
- 7 - [Anterior n.º 6] Os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, ou dispensados do cumprimento deste princípio, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental, sem prejuízo do disposto no decreto-lei de execução orçamental.
- 8 - [Anterior n.º 7] Compete à DGO o controlo das entregas de receita do Estado decorrente da entrega dos rendimentos auferidos nos termos do número anterior e respetivas regras.
- 9 - [Anterior n.º 8] Mediante proposta da DGO, com fundamento no incumprimento do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode aplicar, cumulativa ou alternativamente:
- a) Cativação adicional até 5 % da dotação respeitante a despesas com aquisição de bens e serviços;
 - b) Retenção de montante, excluindo as despesas com pessoal, equivalente a até um duodécimo da dotação orçamental ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no segundo mês seguinte à verificação do incumprimento pela DGO e enquanto este durar;
 - c) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.
- 10 - [Anterior n.º 9] A definição das consequências do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria pelas empresas públicas não financeiras, com exceção das empresas públicas reclassificadas, é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da IGF.
- 11 - [Anterior n.º 10] A DGO e a IGF, no estrito âmbito das suas atribuições, podem solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.



Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Valora, S.A. é uma sociedade anónima detida a 100% pelo Banco de Portugal, criada como centro próprio de fabrico de notas de euro e com um nexo funcional ao Banco de Portugal que enquadra a sua atividade no âmbito das suas funções típicas dos bancos centrais nacionais do Eurosistema.

Cabendo ao Banco de Portugal a plenitude do estatuto de independência que lhe é reconhecido no TFUE e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, na prossecução de todas as componentes da emissão monetária, incluindo uma vertente operacional e de autonomia de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais desta sociedade participada, também a Valora, S.A., à semelhança do Banco de Portugal, se considera excluída do âmbito de aplicação plena do regime legal estatuído para as empresas públicas não financeiras do setor empresarial do Estado, nomeadamente em matéria de cumprimento do princípio da unidade de tesouraria.

Para que não subsistam dúvidas interpretativas de aplicação deste regime, a presente proposta visa precisamente clarificar nesta sede, à luz das especificidades inerentes ao seu estatuto junto do Banco de Portugal, que esta entidade se encontra excluída do princípio da unidade de tesouraria do Estado.